

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

SF/19869.31305-42

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o PLS nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 2000, e 9.472, de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para permitir a destinação de recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Ademais, a alteração proposta ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, determina que pelo menos 30% dos recursos sejam aplicados anualmente em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Atualmente este dispositivo estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual mínima de 30% dos recursos em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e pela Sudene.

Já o art. 2º da proposição, altera os arts. 80 e 81 da Lei Geral de Telecomunicações, para permitir que os recursos do FUST também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar.

A matéria tramitou na CCT, tendo sido aprovado, em 12 de dezembro de 2018, relatório do Senador Valdir Raupp, que passou a constituir o Parecer da CCT, favorável com a apresentação de uma emenda.

Essa emenda propõe a inclusão de um novo inciso III ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000, objetivando que os recursos do FUST possam ser utilizados para cobrir os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente, em especial aqueles mais demandados no momento pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet de banda larga.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Styvenson Valentim apresentou relatório favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CCT.

Porém, por não mais pertencer aos quadros da CAE, a matéria me foi redistribuída em setembro de 2019, tendo o mencionado relatório do Senador Styvenson Valentim servido de base.

II – ANÁLISE

Compete a CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros. Por se tratar de decisão terminativa, também deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há óbice quanto à técnica legislativa e também no tocante à constitucionalidade e juridicidade, pois trata de tema de competência legislativa da União, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, além de não ser matéria privativa da Presidência da República.

Quanto ao mérito, é bastante louvável a iniciativa. De fato, o Programa Antártico Brasileiro – Proantar é fundamental e estratégico para as pretensões geopolíticas do nosso País. Devemos, portanto, fortalecê-lo e ampliá-lo. Os recursos do FUST mostram-se perfeitamente adequados.

Como salientado no Parecer da CCT, de acordo com auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), o percentual dos recursos do FUST



SF/19869.31305-42

efetivamente utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações, razão da existência do próprio do Fundo, no período de 2001 a 2016, é ínfimo. Menos de 0,002% dos recursos, que correspondem a R\$ 341 mil, foram utilizados, frente a uma arrecadação de R\$ 20,5 bilhões.

Desta forma, é certo possibilitar a utilização dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso.

A inclusão da região Centro-Oeste na aplicação anual mínima de 30% dos recursos não representa óbice ao projeto, podendo ser acatada, pois sabe-se que essa região também carece bastante de serviços de telefonia.

Da mesma forma, a Emenda nº 1-CCT também deve ser aprovada, pois não há dúvidas de que o acesso à internet em conexões de banda larga é um dos serviços de comunicação mais demandados pela sociedade, devendo, portanto, sua ampliação ser custeada por recursos do FUST, dado o grande volume de recursos arrecadados e não aplicados.

Finalmente, manifesto entendimento similar ao exposto na Justificação da matéria, no sentido de que o projeto não cria ou altera despesa obrigatória, mas apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST em novas finalidades. Assim, entendo que não há necessidade de apresentar estimativa do impacto econômico-financeiro do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19869.31305-42